

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão proferida pela Ilustre Ministra CÁRMEN LÚCIA a qual deu provimento ao Recurso Extraordinário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a ementa da decisão ora agravada (Doc. 23, fl. 1):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVADA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

No Agravo Interno, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta, em síntese, que “Conforme bem decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a norma impugnada dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos com atuação na área da saúde, não poderia o Parlamento estadual dispor sobre a forma de demissão dos servidores contratados pelo regime celetista, pois, ao assim se conduzir, acabou por invadir esfera de competência que é privativa do Chefe do Poder Executivo” (Doc. 28, fl. 2).

Defende que “ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte veda a emenda parlamentar que diz respeito a demissão imotivada de servidor público, uma vez que trata de matéria relacionada à regime jurídico de servidor público, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (Doc. 28, fl. 4), nesse sentido, cita o RE 1.472.668-AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 20/06/2024.

Aponta a ausência de harmonia e simetria entre a emenda parlamentar e a proposta inicial do Executivo pois “ao emendar a proposição enviada pelo Poder Executivo para vedar a demissão

imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista, a Assembleia Legislativa desvirtuou por completo a essência da norma, que buscava justamente criar alternativas ao engessamento da máquina administrativa no âmbito e nos limites ali previstos” (Doc. 28, fl. 6).

Nessa linha, pondera que “não se desconhece os precedentes desta Suprema Corte que permitem ao Parlamento estadual modificar normas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual. Todavia, tais precedentes deixam claro que não pode ser desvirtuada a essência do projeto de lei encaminhado” (Doc. 28, fl. 7).

Por fim, ressalta que, “Ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a determinação do artigo impugnado implica em aumento de despesa na medida em que, ao limitar as hipóteses de demissão de servidores, força a Administração a mantê-los em seu quadro e a realizar os respectivos pagamentos”, desse modo “a imposição de manutenção nos quadros da Administração de qualquer empregado público, ressalvadas somente as hipóteses de dispensa por justa causa, encerra insofismável aumento de despesa” (Doc. 28, fl. 8).

É o relatório.

Assiste razão à parte agravante.

Na origem trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007.

Narra, o autor, que a referida Lei decorre de aprovação de Projeto encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa para definir a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas.

Ressalta que “a Casa Legislativa introduziu e aprovou emenda ao projeto original nos seguintes termos: “Art. 4º Fica proibida a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista””, assim, “verifica-se inaceitável invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que a previsão inserida no corpo da norma legal em tela dispõe, iniludivelmente, sobre organização da Administração Pública, vez que cria limites ao poder discricionário e às atribuições de Chefia da Administração inerentes aos diversos órgãos da Fundação, entidade vinculada a uma das pastas do Poder Executivo Estadual” (Doc. 1, fl 3).

O Tribunal de origem acolheu a representação de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 4º da Lei Complementar estadual 118/2007, por violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Veja-se o cabeçalho da ementa do acórdão recorrido (Doc. 2, fls. 1-2):

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI QUE RECEBEU EMENDA PARLAMENTAR DA QUAL SE ORIGINA ARTIGO NÃO PREVISTO NO TEXTO ORIGINAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTIGO 112, §1º, II, “b”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Como bem pontuado pela Eminente Ministra Relatora, “*A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Este Supremo Tribunal assentou também que o Poder Legislativo dispõe de competência para emendar projeto de lei, mesmo aqueles de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa pública*” (Doc. 23, fl. 7).

No entanto, parece-me que a aplicação da diretriz jurisprudencial neste caso concreto conduz a solução diferente da proposta pela Ilustre Ministra Relatora.

A norma ora impugnada, ao vedar a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, em que analisada disposição idêntica:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.472.668-AgR, Rel. Min CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 20/06/2024).

Por esclarecedores, colhem-se do referido precedente, os seguintes trechos do Voto proferido pelo Ilustre ministro FLÁVIO DINO:

“Trata-se de agravo interno contra decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, pelo qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que o entendimento acolhido no acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor lei dispondo sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

[...]

Na origem, foi julgada procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada para impugnar os arts. 44 e 45 da Lei Estadual nº 5.164/07, decorrentes de emenda parlamentar, que dispõem sobre “Equiparação salarial entre servidores efetivos e aqueles contratados pela fundação sob regime celetista” e “Vedação à demissão imotivada dos novos contratados”. O acórdão está assim ementado:

[...]

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido em

confronto com a decisão proferida pelo relator, verifico que o acórdão impugnado e a decisão ora atacada, de fato, estão alinhados à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo proposição legislativa de iniciativa parlamentar que trata do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há reparos a fazer no decisum atacado.”

Verifica-se que, no referido precedente, assim como na presente hipótese, trata-se de dispositivo legal que versa exatamente sobre a proibição à demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT, matéria estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Referida vedação também implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário.

Ante todo o exposto, dirijo da Eminente Ministra Relatora e dou provimento ao Agravo Interno a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido.

É o voto.